

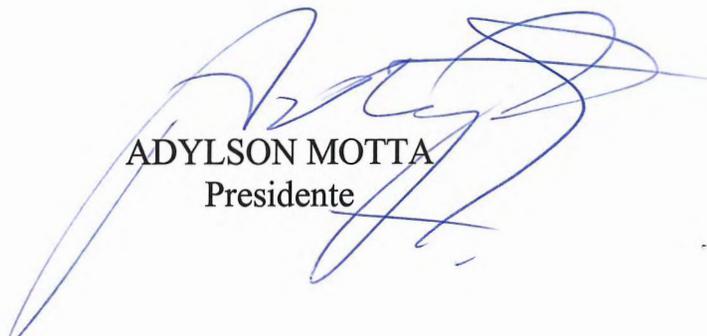
Aviso n.º 1428-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 14 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 014.539/2005-5, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 14/9/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,



ADYLSO MOTT
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Subsolo
Fis: 0903
Doc: 35.5

ACÓRDÃO Nº 1.445/2005 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC 014.539/2005-5
2. Grupo I - Classe VII: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Instituto de Resseguros do Brasil (IRB Brasil Resseguros S.A.)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Advogado Constituído: Não consta.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

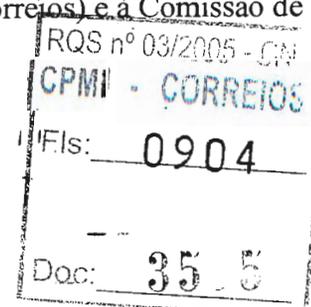
9.1 - conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, V, 246 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2 - converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 8º e 47 da Lei nº 8.443/1992;

9.3 - determinar a citação das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do IRB Brasil Resseguros S.A. as quantias a seguir especificadas, acrescidas dos consectários legais, calculados a partir das datas ao lado dos respectivos nomes:

Data	Valor	Responsáveis
08/10/2004	R\$ 4.389.867,11	Sr. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima; Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo; Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal; Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal.
25/11/2004	R\$ 5.502.757,30	Sr. Lidio Duarte; Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo; Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal; Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal.
17/01/2005	R\$ 5.055.687,57	Sr. Manoel Moraes de Araujo; Sr. Luiz Eduardo Pereira de Lucena; Sr. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima; Sr. Luiz Apolônio Neto; Sr. Alberto de Almeida Pais; Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo; Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal; Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal.

9.3 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional dos Correios (CPMI dos Correios) e à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;



9.4 - encaminhar cópia das instruções deste processo elaboradas no âmbito da 2ª SECEX, além de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria Federal de Controle Interno.

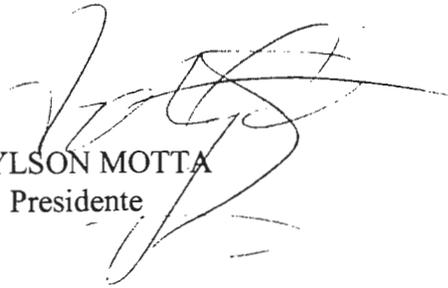
10. Ata nº 35/2005 – Plenário

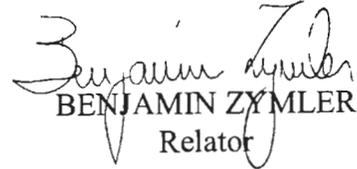
11. Data da Sessão: 14/9/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.


ADYLSON MOTTA
Presidente


BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:


LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0905
Doc: 3595

Grupo I - Classe - VII - Plenário
TC – 014.539/2005-5
Natureza: Representação
Entidade: Instituto de Resseguros do Brasil (IRB
Brasil Resseguros S. A.)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado Constituído: Não consta

Sumário: Representação sobre possíveis pagamentos de sinistros irregulares. Conhecimento. Constatação de irregularidades. Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial. Determinação de citação. Remessa da documentação pertinente à CPMI dos Correios, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Secretaria Federal de Controle Interno.

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pela equipe de Auditoria da 2ª SECEX, em razão dos achados de auditoria que realiza no IRB.

Por meio do Acórdão nº 853/2005-TCU-Plenário foi determinada auditoria no IRB Brasil Re S/A, com o objetivo de avaliar contratos, pagamentos, colocações no exterior e retrocessão no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005. Dessa forma, equipe de auditoria composta por servidores lotados na 2ª SECEX realizou auditoria naquela entidade (Fiscalis nº 903/2005).

O cerne das irregularidades verificadas consiste no pagamento irregular de indenização de sinistro que teria ocorrido na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá em data anterior à de emissão da respectiva apólice.

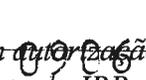
Adoto como parte integrante deste Relatório a instrução de lavra dos ACes Diones Gomes da Rocha, Nélio Afonso Franca de Melo e Luciano Sampaio da Silva, que obteve a anuência do Dirigente da 2ª SECEX, nos seguintes termos:

“Durante os trabalhos de auditoria realizados no IRB-Brasil Re S.A, com o objetivo de averiguar os contratos e pagamentos assinados ou autorizados pela entidade, no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, Acórdão TCU n.º 853/2005 - Plenário, esta equipe identificou, ao analisar o Processo de Sindicância instituído pela Portaria IRB Presi – 030/2005, o pagamento irregular de indenização de sinistro, por meio de acordo, fls. 06-08, no valor aproximado de 15 milhões de reais, à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, CNPJ n.º 048.540.447/0001-80. (...)

3. Com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, CNPJ n.º 15.144.017/0005-13, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R\$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) com data retroativa à ocorrência do sinistro, fls. 11-14, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04. Cabe ressaltar que a participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%.

4. O acordo para o pagamento da indenização foi assinado, em 20/09/04, pelo Sr. Giampaolo Bonora, CPF 011.667.518-72, Diretor Presidente da Guaratinguetá; pelo Sr. Alessandro Luis, OAB-SP n.º 173.581, representando a Companhia de Seguros Aliança da Bahia e pelo Sr. Juan Campos Domínguez Lorenzo, CPF 347.924.227-87, Gerente de Sinistros do IRB.

5. Um dos problemas detectados nesse caso, é que o Sr. Juan realizou essa transação sem autorização específica da Diretoria e sem o mandato para representar o IRB em juízo, fls. 06-08. O Estatuto do IRB, à

014.539/2005-5
OAB-SP n.º 173.581
COM. DE CONTAS
Els: 
Doc: 251

época, estabelecia, em seu artigo 29, IV, que a Diretoria era competente para autorizar qualquer proposta de transação e, em seu artigo 30, I, que a competência para representar a instituição em juízo, ou fora dele, era de seu Diretor Presidente, podendo, por meio de mandato, outorgá-la. Portanto, nesse caso, o acordo é nulo, pois quem o assinou não possuía legitimidade. Esse pressuposto não foi observado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto da Silva, da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Guaratinguetá, SP, quando da homologação do acordo. Causa espécie o fato de o advogado, Ernesto Tzirulnik, CPF 036.907.018-64, contratado para defender os interesses da Seguradora e do IRB, não ter se certificado da legitimidade do Sr. Juan. Por essa causa, esse advogado auferiu honorários de aproximadamente R\$ 900.000,00.

6. A comissão de sindicância, instaurada no IRB para apurar as denúncias veiculadas na imprensa, convidou o Sr. Juan que prestou os seguintes esclarecimentos:

'... Indagado se no exercício da chefia teria recebido pressões por parte de qualquer Diretor, respondeu que pressão direta não, mas que se sentiu incomodado, quando em setembro de 2004 foi chamado ao gabinete do Dr. Murilo e lá chegando, encontrou referido Diretor acompanhado do Dr. Luiz Appolonio, então Diretor de Planejamento e Estratégia, e do advogado Ernesto Tzirulnik. Que começaram a conversar a respeito do sinistro da Cia. de Tecidos Guaratinguetá (sinistro nº 11048076), ocorrido em 05.12.2003, lhe tendo sido apresentado um documento para assinatura, o que de fato o fez. O documento, na verdade, era uma petição dirigida ao juízo da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP, a qual veicula transação em que se afirma que a Seguradora Aliança da Bahia, por meio de determinação do IRB-Brasil Re, deveria renovar contrato de seguro com atualização da importância segurada; Que o Depoente sentiu que os aludidos diretores não queriam firmar o documento, o que causou estranheza até mesmo ao advogado da Seguradora que, inclusive, à época, registrou numa cópia da petição o seguinte: 'Recebi as vias originais assinadas pelo representante indicado pela diretoria do IRB', conforme folhas 36 da pasta GESIN nº 163/2004; Que o Depoente informou, ainda, que nesta ocasião, foi designado pelo seu Diretor, Dr. Carlos Murilo Goulard Barbosa Lima, para regular o sinistro; Que a regulação transcorreu normalmente e que o valor pago foi o devidamente apurado;...' (fls. 15-16)

7. Mais um fato que merece destaque é a regulação realizada pelo Sr. Juan, após a transação. Antes de mais nada, deve-se deixar claro o que vem a ser o instituto da regulação. Trata-se do exame, na ocorrência de um sinistro, das causas e circunstâncias para caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, se conclui sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais, para apuração dos prejuízos. Não é praxe, apesar de posteriormente revisar o ato, o próprio Gerente de Sinistro realizar a regulação. Porém, foi o que aconteceu. O Sr. Juan detinha essa gerência. Dessa forma, ele que realizou o acordo e, também, apurou o prejuízo, por meio da regulação, demonstrando total incompatibilidade de funções, abrindo-se, assim, lacunas para possíveis irregularidades.

8. Ao analisar o Relatório de Regulação, constata-se que a Guaratinguetá forneceu um inventário da máquinas, móveis e utensílios e um de matérias-primas e mercadorias, para apuração do prejuízo. Segundo a Empresa Têxtil e o perito contratado para auxiliar a regulação, o Sr. Antônio Alberto Campedelli, CREA/SP 146.111/D, 77% do prejuízo está relacionado a máquinas e utensílios. Ocorre que o perito, para calcular o prejuízo referente a essas máquinas e utensílios, se baseou apenas no inventário fornecido pela Empresa. Não houve confrontação com os registros contábeis para atestar a fidedignidade das informações prestadas. Além disso, cabe ressaltar que, segundo informação obtida do próprio Relatório de Regulação, os livros contábeis não foram destruídos. Assim, verifica-se uma inconsistência grave nesse Relatório.

9. Um outro ponto que causou estranheza é que não foi ouvida a Consultoria Jurídica - COJUR da Estatal. É praxe da COJUR, antes de qualquer acordo judicial ou extrajudicial, se manifestar acerca da viabilidade jurídica, em todos os seus aspectos, e da vantagem de tal acordo para a Empresa.

10. Além de tudo isso, o acordo foi feito em um momento processual inadequado. A Guaratinguetá interpôs, apenas, uma Medida Cautelar Antecipatória de Provas, tendo em vista que a Seguradora havia negado a cobertura de sinistro, pois a apólice de seguro estava vencida. Logo, a Seguradora não estava obrigada a apurar os prejuízos da Empresa, para fins de indenização. Essa Ação Cautelar, então, foi

impetrada somente para possibilitar apurar o valor de uma possível futura ação de indenização. Normalmente, no IRB, os acordos são feitos nos Tribunais de 2º grau, ou nos Tribunais Superiores, quando, após a observância e evidenciação de critérios técnicos e jurídicos, tornam-se vantajosos para a Empresa. Nesse caso específico, não foi proposta sequer a ação de indenização.

11. As Autorizações de Liquidação de Sinistro - ALS foram assinadas conforme relação abaixo:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Autorizado por</i>
<i>08/10/04</i>	<i>R\$ 4.389.867,11</i>	<i>Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor Técnico, fl. 17.</i>
<i>25/11/04</i>	<i>R\$ 5.502.757,30</i>	<i>Lídio Duarte (CPF 347.647.477/15), Presidente, fl. 18.</i>
<i>17/01/05</i>	<i>R\$ 5.055.687,57</i>	<i>Manoel Moraes de Araujo (CPF 065.181.175/91), Presidente em exercício, fl. 19. Luiz Eduardo Pereira de Lucena (CPF 160.238.207/78), Diretor de Riscos de Propriedade, fls. 20-21. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor de Riscos de Transporte, fls. 20-21. Luiz Apolônio Neto (CPF 277.998.088/53), Diretor de Riscos e Sinistros, fls. 20-21. Alberto de Almeida Pais (CPF 023.048.217/15), Diretor Financeiro, fls. 20-21.</i>

12. Quem assina a ALS deve analisar todo o processo para autorizar o pagamento. Dessa forma, as pessoas listadas nessa tabela tomaram conhecimento da irregularidade do caso Guaratinguetá e, mesmo assim, assinaram a ALS. Portanto, podem ser responsabilizadas por não adotarem nenhuma medida saneadora.

13. Portanto, por intermédio de um acordo judicial, autorizado e assinado por agente ilegítimo, sem posicionamento da Consultoria Jurídica e com a regulação inconsistente, apurou-se, preliminarmente, um prejuízo ao erário de R\$ 14.948.311,98, razão para conversão em TCE.

Proposta de encaminhamento

Diante dos fatos apurados e analisados, propomos, com fundamento no art. 69, VI, da Resolução TCU n.º 136/2000, e no art. 237, V, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 86, II da Lei n.º 8.443/92:

- a) autuar esta peça como Representação dessa Secretaria de Controle Externo;*
- b) converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para quantificação de débitos e identificação dos responsáveis;*
- c) encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional 'CPMI dos Correios';*
- d) encaminhar cópia dos autos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados."*

É o Relatório.

VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, V, 246 do Regimento Interno deste Tribunal, deve a Representação formulada pela equipe de auditoria da 2ª SECEX ser conhecida e analisado seu mérito.

O cerne da irregularidade verificada pela equipe de auditoria consiste no pagamento de indenização oriunda de apólice de seguro no valor original de R\$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), emitida em data posterior à ocorrência de sinistro que por ela estaria coberto.

Por meio da Apólice de fls. 11/14, emitida em 29.9.2004, foi assegurada a Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, no período de 15.10.2003 a 5.12.2003, sendo que a indenização em caso de "INCÊNDIO (INCL. DEC. TUMULTOS), RAIO E EXPLOSÃO QQ NATUREZA" corresponde a R\$ 18.753.450,00, cuja participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%.

Ocorre que foi paga indenização à Companhia Fiação e Tecidos de Guaratinguetá por sinistro ocorrido em 5.12.2003, data anterior à emissão da mencionada Apólice. Deve-se registrar que, por meio de acordo judicial, o valor efetivamente pago por esse sinistro foi de R\$ 14.948.311,98 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e onze reais, noventa e oito centavos). Resta, portanto, verificado indício de irregularidade no pagamento de indenização por parte do IRB, da qual resultou dano aos seus cofres.

Nos termos do item 11 do Relatório que precede este Voto, as Autorizações de Liquidação de Sinistro (ALS) foram assinadas pelas pessoas discriminadas no quadro abaixo:

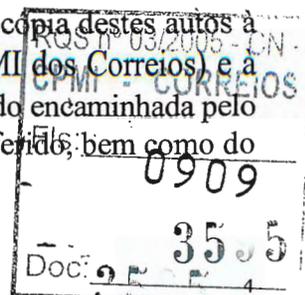
Data	Valor	Autorizado por
08/10/2004	R\$ 4.389.867,11	Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor Técnico, fl. 17.
25/11/2004	R\$ 5.502.757,30	Lídio Duarte (CPF 347.647.477/15), Presidente, fl. 18.
17/01/2005	R\$ 5.055.687,57	Manoel Moraes de Araujo (CPF 065.181.175/91), Presidente em exercício, fl. 19. Luiz Eduardo Pereira de Lucena (CPF 160.238.207/78), Diretor de Riscos de Propriedade, fls. 20-21. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor de Riscos de Transporte, fls. 20-21. Luiz Apolônio Neto (CPF 277.998.088/53), Diretor de Riscos e Sinistros, fls. 20-21. Alberto de Almeida Pais (CPF 023.048.217/15), Diretor Financeiro, fls. 20-21.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em caso de prática de ato ilegítimo, ilegal ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve ser instaurada tomada de contas especial.

Dessa forma, entendo deva ser acolhida a proposta da Unidade Técnica no sentido de se converter a presente Representação em tomada de contas especial, promovendo-se a citação dos responsáveis.

No que tange à identificação dos responsáveis, além das pessoas discriminadas acima, verifica-se, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, a solidariedade "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado". Dessa forma, devem ser citados solidariamente, pelos valores integrais retrocitados, o Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, em virtude de haver realizado "essa transação sem autorização específica da Diretoria e sem o mandato para representar o IRB em juízo"; a Companhia de Seguros Aliança da Bahia, na pessoa de seu representante legal, em razão de haver emitido a multicitada apólice de seguro em data posterior ao sinistro por ela coberto; a Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, na pessoa de seu representante legal, por ter sido a beneficiária direta da multicitada apólice de seguro.

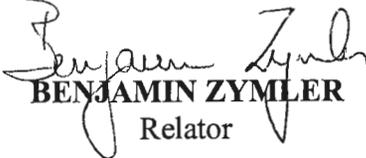
Deixo de acolher a proposta formulada pela 2ª SECEX, no sentido de remeter cópia destes autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional dos Correios (CPMI dos Correios) e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em virtude de já haver sido encaminhada pelo Presidente deste Tribunal. Outrossim, deve-se encaminhar cópia do **decisum** a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam a essas Comissões.



Por fim, estando os autos em meu Gabinete para relatoria, o Secretário Federal de Controle Interno (SFCI) solicitou “a possibilidade de disponibilizar os relatórios produzidos pelos auditores dessa Secretaria [2ª SECEX], em especial os relativos aos processos TC nº 014.936/2005-5 e 014.539/2005-5”, a fim de subsidiar o planejamento das ações da CGU nos trabalhos de acompanhamento do IRB, uma vez que os trabalhos realizados por aquela Controladoria no mencionado Instituto ensejaram a certificação pela irregularidades das contas do exercício de 2004 do IRB. Ante a natureza das atividades desenvolvidas pela SFCI, entendo deva ser acolhido o pleito no que tange aos processos mencionados, bem como deve ser-lhe encaminhada cópia do Acórdão a ser proferido, além do Relatório e Voto que o fundamentam.

Ante o exposto, em consonância com a proposta da Unidade Técnica, com os ajustes julgados necessários, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

TCU, 14 de setembro de 2005.


BENJAMIN ZYMLER
Relator

